



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077908-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONATHAS ALAN SILVA PRADO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1077908-20.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Jonathas Alan Silva Prado

Apelados: Estado de São Paulo e outro

TJSP – (Voto nº 33.918)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional.

Concurso público – Soldado PM 2ª Classe – Cláusula de barreira - Edital que autoriza a habilitação de candidatos que atingirem no mínimo 30 pontos na prova objetiva – Autora que obteve 26 pontos - Previsão editalícia de habilitação adicional de candidatos, de acordo com a ordem de classificação, caso não sejam habilitados 17.500 candidatos com pontuação igual ou superior a 30 – Hipótese que não obriga o Estado a convocar 17.500 candidatos, mas apenas estabelece o número máximo de candidatos que podem ser habilitados quando houver redução da note de corte – Aprovação de 12.923 candidatos que alcançaram 28 pontos ou mais – Critério de pontuação mínima fixado dentro da esfera de discricionariedade da Administração Pública e pautado no interesse da coletividade – Violação ao princípio da legalidade não configurada - Pedido julgado improcedente - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Jonathas Alan Silva Prado em face da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - VUNESP e do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, que a despeito de ter obtido 27 pontos na prova objetiva realizada no Concurso Público nº DP-3/321/23, foi desclassificado do certame. Afirma que o edital prevê a possibilidade de redução da nota de corte caso não fossem aprovados na prova objetiva

17.500 candidatos com nota igual ou superior a 30 pontos, porém o Estado habilitou apenas aqueles que obtiveram 28 pontos ou mais, resultando numa convocação de 12.923 candidatos. Aduz que o Estado deve habilitar 17.500 candidatos, de acordo com a ordem de classificação, independentemente da pontuação obtida. Postula a anulação do ato que limitou a redução da nota de corte a 28 pontos, possibilitando, assim, a correção de sua prova dissertativa e prosseguimento nas demais fases do concurso. Pedido julgado improcedente (fl. 1638/1641).

Inconformado, apela o autor, objetivando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 1653/1662).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 1665/1668), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ao julgar a ação proposta por Jonathas Alan Silva Prado em face da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - VUNESP e do Estado de São Paulo analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida,

pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”**

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

O Capítulo VIII do edital do certame estabelece que serão habilitados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 pontos na prova objetiva (item 2) e que somente serão corrigidas as provas

dissertativas desses candidatos (item 2.1).

Por outro lado, também prevê o edital em seu item 2.2 que se o número de candidatos habilitados com no mínimo 30 pontos for inferior a 17.500, serão corrigidas provas objetivas adicionais seguindo a ordem de classificação “***até o limite** do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo*”. (g.n.)

O ponto nodal da controvérsia atine à expressão “*até o limite*” contida no item 2.2 da Cláusula VIII, vez que, segundo sustenta a autora, estaria o Estado obrigado a habilitar 17.500 candidatos na prova dissertativa, de acordo com a ordem classificatória, independentemente da pontuação obtida.

Sem razão, contudo.

A preposição “até é “*indicativa de limite no espaço, no tempo e na quantidade ou valor*” (Cf. António de Moraes Silva, *in* Novo Dicionário Compacto da Língua Portuguesa, Editora Confluência, Volume I, pg. 291)

Nesse norte, a expressão “*até o limite*” deve ser interpretada como a quantidade máxima de candidatos que poderiam ter sua prova dissertativa corrigida quando for mitigada a cláusula de barreira, o que não significa que o Estado está obrigado a reduzir progressivamente a nota de corte até atingir 17.500 candidatos habilitados.

Ao fixar em 28 pontos a nova nota de corte e habilitar 12.923 candidatos, o Estado atuou pautado no interesse da coletividade e dentro de sua esfera de discricionariedade, não se vislumbrando a propalada violação aos princípios constitucionais ou às regras do edital, ao revés, na medida em que se buscou assegurar o prosseguimento no certame apenas daqueles candidatos que apresentaram uma capacidade intelectual minimamente aceitável, o que permitirá, caso sejam aprovados nas demais fases, um bom desempenho da atividade policial

Por tais razões, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da pretensão, tal qual lançado pelo magistrado sentenciante.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1%, em acréscimo ao percentual fixado na origem, observada a gratuidade da justiça concedida a fl. 966.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator